



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 115, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, de modo a desvincular do veículo, para efeito de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) motivada por transferência de propriedade, os débitos relativos às multas de trânsito que especifica.

.O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 124.** .....

.....

§1º. Para efeito do disposto neste artigo, não serão consideradas vinculadas ao veículo, na forma do inciso VIII, as multas por infração decorrente de ato praticado na direção do veículo, nem será exigida a respectiva quitação para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência da propriedade.

§2º. As multas de que trata o parágrafo anterior serão vinculadas ao proprietário do veículo que cometer a infração por meio do Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ deste, conforme o caso, podendo este ser inserido no Cadastro de Dívida ativa pela não quitação dos referidos débitos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação de trânsito, consubstanciada no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), exige do cidadão que pretender vender um veículo de sua propriedade a prévia quitação de todos os débitos vinculados ao veículo, aí incluídos tributos, encargos e multas de trânsito pendentes de pagamento.

Sem essa providência, a operação não se completa, pois a transferência de propriedade de veículo gera obrigatoriamente a necessidade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), conforme disposto no art. 123, inciso I, do CTB. Já a expedição do novo CRV depende, entre outros documentos, da apresentação, pelo proprietário-vendedor, do comprovante de quitação dos débitos “relativos a tributos, encargos e multas de trânsito” de alguma maneira associados ao veículo em processo de venda (art. 124, inciso VIII).

A proposta que apresento visa a evitar que a existência de eventuais débitos relativos a multas pela prática de infração sem qualquer relação com a situação do veículo comprometa a possibilidade de comercialização desse bem pelo seu proprietário.

Ora, a lógica do CTB nos ensina que as multas visam a coibir a prática de irregularidades, as quais, no caso de infrações cometidas ao volante, devem-se tão somente à negligência ou à indisciplina do condutor. Logo, as punições aplicadas devem afetar exclusivamente o condutor – no limite, devem impedi-lo de continuar a conduzir veículos. Nada justifica que daí derivem embaraços para qualquer veículo em particular, muito menos restrições à transferência de propriedade, como é o caso da exigência legal de prévia quitação de débitos de multas que, a rigor, são estranhas ao bem negociado.

Sendo assim, defendo que a vinculação com o veículo fique restrita apenas às multas por infrações referentes à situação do veículo propriamente dito, tais como a ausência de regularização e o não preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo nas vias públicas. As demais – relativas ao descumprimento de normas de circulação e conduta, decorrentes de ato praticado ao volante – deixariam de ter o seu registro associado ao veículo, ficando vinculadas apenas ao infrator e respectivo prontuário. Entende-se como tal a pessoa que conduzia o veículo no momento em que a infração foi cometida, ou, na impossibilidade de identificação desta, aquela a quem o proprietário indicar como responsável.

Importante frisar que, no caso de veículos financiados, muitos proprietários deixam de honrar os pagamentos perante as financeiras e, na iminência de retomada dos veículos, provocam excessivas multas, as quais, pelo entendimento atual, ficam vinculadas aos veículos e não aos proprietários.

Esses fatos acabam por onerar o custo dos financiamentos, o que resulta em juros maiores, praticados por instituições financeiras, que acabam sendo pagos pelos bons pagadores.

A aprovação da proposta poderia, assim, contribuir para o consumidor e a sociedade em geral, com a iminente redução dos juros praticados nas operações de financiamento de veículos, tendo em vista que a vinculação das multas ao verdadeiro devedor, ou seja ao proprietário infrator e não ao veículo.

Esse entendimento de vinculação das multas ao veículo inclusive já é procedimento questionado pela doutrina e jurisprudência pátria, exemplo da Sumula nº 323 do Supremo Tribunal Federal que destaca; “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Ora, para exemplificar, não é lícito à Administração, em casos de construção de imóvel, a utilização da coerção para a quitação de tributos e multas, no ato de licenciamento da obra. Seria um ato atentatório à Constituição.

Nesse mesmo sentido, exigir a vinculação das multas ao veículo no momento da transferência, também constitui violação da Carta Magna.

Essa proposta vem reforçar o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência, que entende não ser inconstitucional a vinculação em comento.

Note-se que a pretendida dispensa de quitação de débitos de multas desse tipo como condição para a transferência de propriedade do veículo não significa conivência, tolerância ou perdão para o infrator. Afinal, é o próprio CTB que estabelece que “a renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor” (art. 159, § 8º).

São essas as razões que justificam a presente iniciativa para a qual espero contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **SODRÉ SANTORO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XI  
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAL.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAL.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 10/04/2013.